



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

RESPOSTA RECURSO

Ref.: Resposta Recurso empresa Vasconcelos e Santos Ltda.

Ref. Processo Administrativo PMSG nº 20.815/2022

Concorrência Pública PMSG nº 011/2022

À Secretaria Municipal de Compras e Suprimentos

A/C Comissão Permanente de Licitação,

DOS FATOS

Reivindica a licitante a revisão de ato administrativo que culminou em sua declaração de inabilitação à fase de habilitação da concorrência pública nº 011/2022, pela seguinte razão:

- Descumprimento da cláusula 6.4.3.1, alínea "c" - "*Certidão de regularidade ambiental operacional, emitida por órgão competente de jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma em seu ramo de atividade congênere ao objeto da presente licitação*"; pois não teria a licitante apresentado comprovação de regularidade ambiental por intermédio de licenciamento ambiental da atividade congênere ao objeto da licitação.

DA RESPOSTA

Quanto as razões de sua inabilitação, sustenta a recorrente, que tal teria se dado de forma ilegal pois a mesma em suas palavras, teria cumprido o disposto no ato convocatório pois foi "*devidamente apresentado certificado descontaminação de lâmpadas, da empresa HQI&HG Reciclagem, que prestou serviço ao recorrente no ano de 2021, LICENÇA AMBIENTAL, cumprindo assim integralmente o disposto*". Sustenta também a licitante, que a atividade de destinação final dos resíduos contaminantes,

Ricardo F. de Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 677



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

poderia ser terceirizado por não haver vedação específica ao edital e se tratar de serviço acessório.

Pois bem, a Cláusula 6.4.3.1, alínea "c" e suas fundamentações ao projeto básico, são claros quanto a necessidade de comprovação do licenciamento ambiental por parte da licitante, razão que se dá segundo a peça técnica, item 14.3, em razão de ser obrigação da futura contratada não só a destinação final do material contaminante, mais também sua retirada, transporte e armazenamento provisório. Ou seja, por mais que de fato seja possível a terceirização da destinação final de tais componentes contaminantes, pela natureza do objeto, é impossível a terceirização da atividade principal de retirada de tais materiais do sistema, assim como o transporte nos veículos usados na atividade de manutenção/modernização e armazenamento provisório na base da contratada.

Aliás, essa é a razão da exigência de autorização prévia de licenciamento ambiental para o exercício da atividade de manutenção em sistema de iluminação pública, fixada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, vide acórdão nº 22.509-3/21, citado na justificativa legal de tal exigência junto ao ato convocatório.

"A ora Representante ainda se insurgiu contra o previsto no item 13.4 do TR11, no qual é demandada a apresentação de licenciamento ambiental operacional compatível com o objeto da licitação, o que não teria fundamento técnico ou legal.

Levando em consideração tais elucidações, a instância técnica recomendou, com base em jurisprudência da Corte de Contas nacional, que a licença ambiental seja demandada apenas do licitante vencedor, como condição para a celebração do contrato, e não como requisito de qualificação técnica, sob pena de violação ao rol taxativo do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, a alegação da Representante seria parcialmente procedente.


Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratado
& Convênios - SEMDUR
Mat 121 577



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de São Gonçalo
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

Com a devida vênia ao Corpo Instrutivo, reputo improcedente a Representação neste tema, tendo em vista que, recentemente, este Tribunal evoluiu seu posicionamento sobre a matéria, admitindo a exigência de comprovação de regularidade ambiental de todos os licitantes, e não apenas do vencedor, uma vez que este tipo de demanda constitui uma condição de viabilidade objetiva da execução do serviço licitado, sob o risco de o mesmo não ser realizado ou, mais grave, ser prestado sem o respeito às normas ambientais.”.

Em assim sendo, não prospera a alegação da licitante que a apresentação de “Certificado” de descontaminação e reciclagem de lâmpadas no ano de 2021 seja capaz de cumprir o disposto a alínea “c” a cláusula 6.4.3.1.

CONCLUSÃO

Por fim, pelo que sustenta a recorrente nos termos de seu recurso, solicita a licitante que seja revisto o ato de sua inabilitação na concorrência em questão, o que não é possível sobre pena de contaminação do procedimento licitatório em razão do ferimento de preceitos e princípios legais da lei nº 8.666/93, como os da Isonomia, julgamento objetivo e vinculação aos termos do edital, sem falar no risco da futura contratação em ferimento ao interesse público na possível execução de serviço em desacordo com os preceitos fundamentais de preservação ao meio ambiente e acesso deste de forma equilibrada as futuras gerações.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente

Ricardo F. da Conceição
Subsecretário Contratos
e Convênios - SEMDUR
Mat 121 577

Ricardo Figueiredo da Conceição

Subsecretário de Contratos e Convênios – SEMDUR

Dec. nº 010/2021 – Mat. 121.577